



Acórdão 01287/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 01154/2016-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: COMPACTA GESTAO SMS LTDA

Responsável: JANDER NUNES VIDAL, VALQUIRIA ARAUJO GOULART

Procuradores: David Dalla Passos, Rubens Laranja Musiello, Caio de Sá Dal'Col, João Roberto de Sá Dal'Col

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
CAPACIDADE TÉCNICA - CONHECER –
IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Compacta Gestão SMS Ltda., versando sobre supostas irregularidades em face do Edital de Concorrência Pública 13/2015, que tem por objeto a “contratação de empresa através do sistema de registro de preços para conservação, manutenção e pequenas obras de reparo nas vias municipais urbanas e rurais, naquele município, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ao valor de R\$5.879.321,47 (Cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais, e quarenta e sete centavos), no Município de Marataízes/ES.

A Representante, em síntese alega que o edital não coaduna com os ditames legais previstos, requereu a suspensão do procedimento licitatório em questão e, no mérito, a retificação do edital, destacando:

- Exigências de comprovação da capacidade técnica, através de serviços relativos às parcelas de maior relevância, que não contribuem para a fiel execução contratual, e não se coadunam com o sentido da norma inserta no art. 30, parag. 1º da Lei 8.666/93, conduzindo a restrição da participação de empresas no processo licitatório;

Por meio de Decisão Monocrática Preliminar – DECM 132/2016, o Conselheiro-Relator deixou de apreciar a medida cautelar pleiteada, naquele momento sem prejuízo da adoção em momento oportuno, decidindo por expedir notificação prévia aos responsáveis Sr. Jander Nunes Vidal – (Prefeito Municipal) e Sra. Valquíria Araújo Goulart – (Presidente da Comissão Especial de Licitação), determinando a notificação preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito de Marataízes, e da Sra. Valquíria Araújo Goulart, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentassem as justificativas e documentos que julgassem necessários.

Importa informar, que mesmo havendo a confirmação nos autos de que os responsáveis foram devidamente notificados, de acordo com informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentação – NCD, às fls. 78, não foi protocolizada qualquer documentação referente aos Termos de Notificação expedidos.

O NEO – Núcleo de Engenharia e Obras Públicas manifestou-se sugerindo o indeferimento da medida cautelar pleiteada, devido à falta de elementos e requisitos suficientes para sua concessão. Contudo, ao analisar os documentos trazidos pelo representante, verificou a possibilidade de ocorrência de outras irregularidades, não apontadas na Representação, quais sejam: Possível pagamento em duplicidade com sobrepreço e adoção indevida de contratação por sistema de registro de preços.

Concluiu sua manifestação opinando pela determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório da Concorrência Pública 013/2015 ou da execução contratual, caso esta já se encontre em andamento. Opinou, ainda ,pela notificação dos responsáveis e solicitou alguns documentos referentes ao referido certame.

Dando sequência ao feito foi elaborada pela SecexEngenharia - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia a MT 00280/2016-2, opinando pela presença dos requisitos de admissibilidade e constatou-se indícios de possível sobrepreço pela possibilidade de pagamento de serviços em duplicidade, e potencial superfaturamento com prejuízo ao erário, indicando ao Conselheiro Relator que a análise do processo licitatório seja continuada, no rito sumário, encaminhando-se os autos à consideração superior e tendo em vista os indícios de irregularidade e de risco ao Erário, o retorno dos autos a SecexEngenharia para complementação e conclusão desta análise.

Nesse passo, a Decisão Plenária 01534/2016-7, decidiu por:

1. Indeferir a medida cautelar em face da ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de sua concessão, após a análise do mérito das supostas irregularidades apontadas.
2. Determinar ao Sr. Jander Nunes Viciari, Prefeito Municipal de Marataízes, que:
 - Se abstenha de contratar equipamentos e mão de obra para auxiliar na prestação de serviços cujo custo já esteja incluído nos valores constantes da planilha de orçamento da referida prestação, até ulterior Decisão desta Corte.
 - Informe a esta Casa de Contas qual a forma se dará o controle da execução dos serviços, objeto das contratações advindas do Sistema de Registro de Preço sob análise.
3. Notificar o Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal, e a Sra. Valquíria Araújo Goulart, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Marataízes, nos termos do artigo 307, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), para que se pronunciem no prazo de 10 dias, encaminhando a esta Corte documentação elencada no voto do Relator, além de outras que entenderem pertinentes.
4. Tramitar os presentes autos sob o rito ordinário, bem como remeter o feito à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX), para que proceda a devida instrução de mérito pela Secretaria de Controle Externo competente, após o recebimento da documentação por parte dos responsáveis.

5. Ressaltar aos responsáveis que as ordens de serviços provenientes deste Sistema de Registro de Preços poderão vir a ser objeto de Auditoria Ordinária em momento oportuno, sem prejuízo de outras formas de fiscalização que porventura esta Corte venha a determinar.
6. Dar ciência ao representante, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES.

A Decisão Monocrática 01067/2016-3, determinou a notificação do gestor, diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos – NCD e da Secretaria Geral das Sessões, de que não consta no sistema, documentação alguma protocolizada referente aos Termos de Notificação nº 1114/2016, em nome de Jander Nunes Vidal e nº 1115/2016 em nome de Valquíria Araújo Goulart.

Ante a ausência de atendimento aos Termos de Notificação nº 1114/2016 e 1115/2016 o relator decidiu por considerar REVÉIS o Sr. Jander Nunes Vidal e a Sra. Valquíria Araújo Goulart com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas e encaminhou os autos à Secretaria Geral do Controle Externo – SEGEX para prosseguimento do feito.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Construções Civil Pesadas – NCP, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02259/2020-4, onde verificou não haver pressupostos suficientes de fundado receio de grave lesão ao direito de terceiros, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, opinando pela improcedência da denúncia, em relação às irregularidades tratadas no item 2.1, 2.2 e 2.3 da Manifestação, conforme art. 329 § 3º c/c 178 do RITCEES, e expedir recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 03293/2020-3 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta delineada na Instrução Técnica Conclusiva 02259/2020-4.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A Representação está prevista e disciplinada na Lei Complementar 621/2012, onde o art. 99 estabelece os legitimados e aduz que sua aplicabilidade é a mesma relativa à denúncia, prevista no art. 94, que estabelece os **requisitos de admissibilidade**, quais sejam:

- (I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido são o art. 182, parágrafo único, e o art. 177 do RITCEES. Nesse sentido, observo que há legitimidade da demandante para representar (inciso V, art. 94 da LC 621/2012), a matéria é de competência desta Corte de Contas (inciso I, art. 94 da LC 621/2012) e há clareza na redação (inciso II, art. 94 da LC 621/2012) na presente representação.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo conhecimento da presente Representação, em razão do preenchimento das condições legais.

3 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

3.1 EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Representante sustenta que a Concorrência Pública nº 13/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes possui exigências de comprovação de capacidade técnica a qual as licitantes interessadas deverão atender para serem habilitadas no certame, exigências que supostamente não se coadunam com a legislação, destacando:

Exigências de comprovação da capacidade técnica, através de serviços relativos às parcelas de maior relevância, que não contribuem para a fiel execução contratual, e

não se coadunam com o sentido da norma inserta no art. 30, parag. 1º da Lei 8.666/93, conduzindo a restrição da participação de empresas no processo licitatório;

Em relação ao indicio de irregularidade apontado na representação a representante narra que “as exigências contidas no edital relativas às parcelas de maior relevância NÃO SE COADUNAM com o objeto da contratação ” cabe-se analisar:

Da análise detida do edital e da planilha geral de serviços trazido junto à representação foram selecionados treze (13) serviços, dos oito (08) conjuntos de itens que compõem a planilha, serviços estes, que as licitantes deveriam comprovar ter seu responsável técnico acervo técnico dos mesmos, para que fossem atendidas as exigências de qualificação técnica contidas no edital

Nesse passo a escolha dos serviços no instrumento convocatório, para os quais as empresas deveriam apresentar acervo técnico, a fim de atestar sua qualificação técnica, preencheu um critério aceitável perante a área técnica.

Conforme descrito pela Manifestação Técnica em consulta ao Diário Oficial do Município de Marataízes, com data de 10/03/2016, o processo da concorrência pública 013/2015 teve prosseguimento, tendo resultado na habilitação de cinco (05) empresas, e desabilitadas outras cinco (05) empresas, abrindo-se prazo para interposição de recursos. Desta forma ocorreu um grau de inabilitação significativo, podendo ter que ser examinado o caso concreto, e verificado os critérios adotados pela comissão de licitação para este procedimento.

Em que pese que a documentação encaminhada pela Prefeitura estar incompleta, temos o detalhamento solicitado na qualificação técnica, através da apresentação de acervos de diversos serviços, e sua análise pela Comissão Permanente de Licitação, não comprometeu o carácter competitivo do certame, avaliando-se propostas de 7 (sete) das 10 (dez) empresas participantes, e obtendo-se um desconto substancial de 37,6%.

Nesse passo acompanho o entendimento técnico e ministerial pela improcedência da irregularidade pois as argumentações e informações trazidas na Representação são

insuficientes, e não ter sido demonstrado o descumprimento da legislação, não havendo pressupostos suficientes de fundado receio de grave lesão ao direito de terceiro, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

3.2 POTENCIAL PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COM SOBREPREÇO

Com valor orçado de R\$ 5.879.321,47 (cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), a Concorrência Pública 013/2015 foi vencida pela Praenge Construtora Ltda.ME, com o preço de R\$ 3.669.341,57 (três milhões seiscentos e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Com base na Ata de Registro de Preços, foram efetuados dois contratos:

- 1- Contrato 115/2016 com valor de R\$ 1.262.202,72 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil duzentos e dois reais e setenta e dois centavos).
- 2- Contrato 138/2016 com valor de R\$ 2.000.276,72 (dois milhões duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Das análises quanto às medições efetuadas nestes dois contratos, não há como formar opinião que esta possível irregularidade se tenha concretizado.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo afastamento da suposta irregularidade, julgando improcedente a presente representação, quanto ao ponto.

3.3 INDEVIDA CONTRATAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No Edital da Concorrência Pública 013/2015 consta:

A presente Licitação tem por objeto a Contratação de empresa através do sistema de registro de preço, para conservação, manutenção e pequenas obras de reparo nas vias urbanas e rurais no Município de Marataízes, conforme planilha de orçamento, projeto

básico, especificações técnicas e informações complementares, que fazem parte do edital, conforme discriminação do Anexo III.

- – Os serviços serão prestados sob Regime de Empreitada Por Preço Unitário.
 - – O valor estimado para a execução dos serviços objeto desta licitação conforme planilha de custo constante em anexo é de R\$ 5.879.321,47 (cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete reais)
-
- 6- Habilitação
 - 6.1.5 – Qualificação Técnica
 - Registro ou inscrição do Responsável Técnico indicado no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia – GREA e ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU da sede da Empresa.
 - Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 certidão de acervo técnico de execução de obras/serviços de características semelhantes às do objeto licitado, considerando as parcelas de maior relevância a seguir definidas: e listados os serviços de maior relevância.

Os serviços e pequenas obras objeto da licitação 013/2016, foram contratadas por meio dos contratos 115/2016 e 138/2016, com todos os requisitos de contratação de obras e serviços de engenharia, servindo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS apenas para fixação dos preços unitários.

Conforme consta da planilha orçamentária, as composições de preços são referenciais do DER-ES outubro de 2014, exceto os itens 8.14 que é referente a DER-ES janeiro de 2014 e o 3.8 que é referência SINAPI-ES.

Esta modalidade de contratação não ocasionou nenhum dano a administração. Motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial, e entendo pelo afastamento da suposta irregularidade, julgando improcedente a presente representação, quanto ao ponto.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1287/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER a presente Representação, em razão do preenchimento das condições do art. 94 da LC 621/2012;

1.2. Considerar **IMPROCEDENTE** a Representação de acordo com o artigo 178 inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.3. Expedir **RECOMENDAÇÃO** para a Prefeitura Municipal Marataízes, representado pelo atual Prefeito, com cópia ao Controle Interno deste Município, para que possa melhorar a qualidade de comprovação da execução dos serviços pautados neste contrato e seus similares para que em seus processos promova a inclusão de ordens de serviços, fotos e de materiais usados e serviços tais como a localização, as quantidades e equivalentes unitários necessários à sua completa liquidação, conforme § 7º, art. 329 do RITCEES;

1.4. Dar ciência aos interessados e ao representante acerca do teor da decisão final a ser proferida, conforme artigo 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar os presentes autos**, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões